

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel Justino Machado Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção e Conservação, Matrícula n. 69-01, CPF n. 378.319.179-34, consubstanciado na Portaria n. 055/2017, de 31/03/2017, com efeitos a partir de 01/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de dezembro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00349845

UNIDADE: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de ato de aposentadoria de Maria Christina de Souza Medeiros

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 484/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Christina de Souza Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1328/2017 (fls.38-41) sugeriu à audiência do responsável para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Ausência de documentos que comprovem a regularidade na percepção da vantagem "Gratificação de Regência de Classe", prevista na Lei Complementar nº 662/2007, art. 94, em desacordo ao estabelecido no Anexo I, inciso II, item 13 da Instrução Normativa nº 11/2011.

2. Divergência entre o percentual do Adicional por Tempo de Serviço pago à servidora e o apurado pela instrução, uma vez que seu contracheque evidencia pagamento relativo a 32,17%, enquanto que, pelo tempo de serviço municipal, a servidora faz jus a 35,17%.

Deferida a audiência (fl.42), a unidade gestora encaminhou os documentos de fls. 45-74, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que emitiu o Relatório n. 3506/2017 (fls.76-80) no qual concluiu pela legalidade do ato, com recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer MPTC n. 1388/2017 (fl.81), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação às irregularidades inicialmente apontadas, a unidade encaminhou os documentos que comprovam a regularidade da verba "Regência de Classe". Quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço, discordou do entendimento do órgão instrutivo, alegando que foram considerados períodos diferentes.

De acordo com a DAP, esse argumento não procede e a aposentada tem direito a receber um percentual de 35,17% (trinta e cinco por cento) relativo a triênios, e não de 32,17% (trinta e dois por cento), resultando em pagamento de valor a menor. Embora haja essa diferença, o ato de aposentadoria pode ser registrado, sendo passível de correção, na forma do que estabelece o artigo 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, a seguir transcrito:

Art. 40. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

Assim, recomenda-se que a unidade gestora proceda a revisão dos períodos aquisitivos considerados na composição do adicional por tempo de serviço e promova a correção dos proventos da servidora.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MARIA CHRISTINA DE SOUZA MEDEIROS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível classe E4I, nível D, matrícula nº 119385, CPF nº 728.400.999-34, consubstanciado no Ato nº 5844, de 07/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Recomendar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, conforme o disposto no art. 40, parágrafo único da Resolução nº TC 06/2001, que proceda à revisão dos proventos da aposentada, os quais, segundo o corpo instrutivo, não contempla a totalidade dos triênios a que faz jus.

3. **Dar ciência** da decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2017.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @REP 16/00476764

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Jovino Cardoso Neto

ASSUNTO: Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - Servidor Público ocupante de cargo em comissão em atividades estranhas à função pública.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 509/2017

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação autuada neste Tribunal de Contas em decorrência do expediente de fls. 03 a 06, com anexos de fls. 07 a 1166, subscrito pelos Srs. Fábio Fiedler, Jefferson Forest, Jens Jurgen Mantau, Oldemar Luiz Becker e Robinsom Soares, Vereadores da Câmara Municipal de Blumenau, relatando supostas irregularidades com relação à atuação de servidores comissionados da Prefeitura Municipal, em possível descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e V, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DAP - 37662017 (fls. 1167-1171) sugerindo seu conhecimento, bem como pela realização de diligência, *in verbis*:

3.1. Conhecer da Representação formulada pelos Srs. Fábio Fiedler, Jefferson Forest, Jens Jurgen Mantau, Oldemar Luiz Becker e Robinsom Soares, Vereadores da Câmara Municipal de Blumenau, relatando supostas irregularidades com relação à atuação de servidores comissionados da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001) c/c art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

3.2. Determinar à SEG/DICM que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Blumenau**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.2.1. Cópia do registro de ponto diário de todos os servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito entre agosto de 2015 e dezembro de 2016 e cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração (se for o caso), incluindo os servidores Adrcia Luane Rodrigues de Souza, Alexandre Pereira, Alexandre Tomasi, Ana Paula Schure, Aristeu José Avi, Cleber Pereira Fonseca, Corine Karolyn Sutil Vargas, Ermi Nunes de Brito, João Adilson Correa Camargo, Salete Sbardelatti, Talita de Oliveira, Talita Oliveira dos Santos, Thalia da Costada Luz e Wilson Antônio Adão;

3.2.2. Cópia dos atos de nomeação e exoneração do servidor Alexandre Pereira para exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, bem como de documentos subscritos pelo referido servidor, tais como Ofícios, Memorandos e Requisições que possam comprovar o exercício de atividades laborais;

3.2.3. Cópia do registro de ponto diário de todos os servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito entre janeiro e novembro de 2017, bem como cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração (se for o caso), a partir de sua nomeação no respectivo cargo.

3.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Blumenau, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente despacho à Prefeitura Municipal de Blumenau e aos representantes.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreciei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Em síntese, a Representação narra supostas irregularidades com relação à atuação de servidores comissionados da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e V, da Constituição Federal.

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de diligências para averiguar a possível ilegalidade. Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, decidindo por:

1 – Conhecer da Representação formulada pelos Srs. Fábio Fiedler, Jefferson Forest, Jens Jurgen Mantau, Oldemar Luiz Becker e Robinsom Soares, Vereadores da Câmara Municipal de Blumenau, relatando supostas irregularidades com relação à atuação de servidores comissionados da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V da Constituição Federal, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001) c/c o art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2 – Determinar à SEG/DICM que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à Prefeitura Municipal de Blumenau, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1 – Cópia do registro de ponto diário de todos os servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito entre agosto de 2015 e dezembro de 2016 e cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração (se for o caso), incluindo os servidores Adrcia Luane Rodrigues de Souza, Alexandre Pereira, Alexandre Tomasi, Ana Paula Schure, Aristeu José Avi, Cleber Pereira Fonseca, Corine Karolyn Sutil Vargas, Ermi Nunes de Brito, João Adilson Correa Camargo, Salete Sbardelatti, Talita de Oliveira, Talita Oliveira dos Santos, Thalia da Costada Luz e Wilson Antônio Adão;

2.2 – Cópia dos atos de nomeação e exoneração do servidor Alexandre Pereira para exercício de cargo em comissão na Prefeitura Municipal no período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, bem como de documentos subscritos pelo referido servidor, tais como Ofícios, Memorandos e Requisições que possam comprovar o exercício de atividades laborais;

2.3 – Cópia do registro de ponto diário de todos os servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito entre janeiro e novembro de 2017, bem como cópia dos respectivos atos de nomeação e exoneração (se for o caso), a partir de sua nomeação no respectivo cargo.

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Blumenau, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP - 37662017, à Prefeitura Municipal de Blumenau e aos representantes.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Campos Novos

PROCESSO:REP 17/00345696

UG/CLIENTE:Prefeitura Municipal de Campos Novos

RESPONSÁVEL:Silvio Alexandre Zancanaro

ASSUNTO:Irregularidades nas Dispensas de Licitação ns. 06 e 08/2017, para serviços de consultoria e diagnóstico sobre as contas do Município

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação formulada pelos vereadores Darcy Rodrigo Pedroso, Dirceu José Kaiper, Gilson Cesar Lopes, José Adelar Carpes e Maurílio Castro Campagnon, comunicando supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 006/2017 e 008/2017, que